



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1005-48.2010.6.02.0000 - Classe 38
ACÓRDÃO Nº 7.075
(05.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1005-48.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA

CANDIDATO : MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 40888

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA

ADVOGADO : Araken de Oliveira e outro

RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

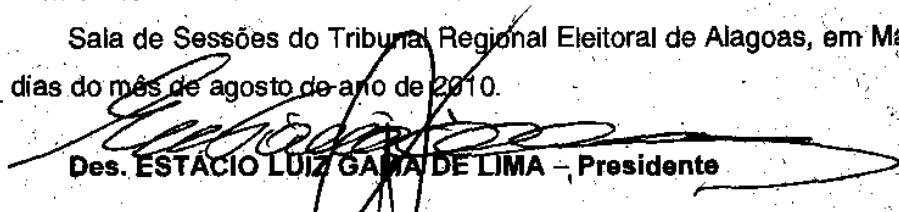
Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto de ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1005-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe, vem réquerer registro de candidatura que o habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), com o nº 40888, nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato juntou a documentação de fls. 45/49 e apresentou defesa às fls. 51/52 com mais documentos. Em sua contestação, arguiu que foram juntados todos os documentos exigidos na lei eleitoral e na Res. TSE nº 23.221/2010, razão pela qual a impugnação deve ser arquivada e deferido o registro de candidatura.

Com vista dos autos o MPE requereu a procedência da impugnação.

Diligenciado, o candidato apresentou os documentos de fls. 71/72.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1005-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 2º grau e pela Justiça Federal do Distrito Federal de 1º grau, e ainda prova da desincompatibilização.

Da análise dos autos, observa-se que foi apresentada a documentação faltante, cumprindo-se a contento o que determina a legislação de regência, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

No que diz respeito à desincompatibilização, o candidato juntou certidão da Prefeitura Municipal de Pilar, dando conta de seu afastamento do serviço público dirigido desde 01/07/2010 (fls. 72), e declaração da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, informando também o afastamento em 02/07/2010 (fls. 71), obedecendo, desta feita, ao prazo previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Já os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Consoante se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fl. 59), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer nas eleições gerais de 2010.

Assim, julgo improcedente a Impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo deferimento do registro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1005-48.2010.6.02.0000 - Classe 38

candidatura de MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA, nº 40888, opção de nome MURILO PITEL, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7075, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael G. Costa, Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1005-48.2010.6.02.0000

Prot. 7.150/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE

: MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA

CANDIDATO

**: MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA, Nº 40888, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 40888, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS
(PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)**

IMPUGNANTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPUGNADO

**: MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 40888**

ADVOGADO

: Araken Oliveira

ADVOGADO

: João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de MURILO CÉSAR DE SANTANA ROCHA para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.075, de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários